



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO” PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

BEATRIZ MACEDO DE FARIA CELESTINO CAMPOS
ORIENTADOR – MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

ARACAJU
2015

BEATRIZ MACEDO DE FARIA CELESTINO CAMPOS

**O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO” PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO” PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

BEATRIZ MACEDO DE FARIA CELESTINO CAMPOS¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de análise o andamento da Ação Penal 470, genericamente chamado de Mensalão. As diretrizes das mídias atuantes, rádio, televisão e jornal, durante o julgamento mostram uma execução pela parte da mídia. Este trabalho busca alcançar a ideia de que não é papel dos jornalistas executar a condenação de alguns réus. Dentre o conhecimento fundamental baseia-se na obra de Paulo Moreira Leite – A outra história do Mensalão, objetivando as contradições de um julgamento político. Utilizando o método dedutivo, os réus acabaram sendo condenados pela opinião publicada, que consiste na visão que sofre influência da mídia, e dos meios de comunicação. Tratando-se de um julgamento midiático e analisando as aplicações das penas para determinados réus, pode-se afirmar que o julgamento da Ação Penal 470 foi contraditório, político e injusto. Sustenta o pensamento de que as acusações foram mais audaciosas do que as próprias provas produzidas, tais provas, que muitas vezes não foram encontradas, e se limitaram em indícios e presunção. Em pouco tempo, o caso ganhou importância e notoriedade internacional, a denúncia do “maior escândalo de corrupção da história” menciona desvios de dinheiro público, convertendo em crime eleitoral empréstimos bancários. Culpou-se um réu, pois ele teria que responder por todos os atos praticados pelos seus ex-comandados, esquecendo-se do fato que estavam envolvidos empresários que financiavam campanhas eleitorais de todos. Nesse sentido, independente do aceitável, se os crimes foram cometidos, os criminosos devem ser julgados, se comprovadamente forem considerados culpados, então, condenados, respeitando a lei.

Palavras-Chave: Contradições. Mensalão. Mídia. Julgamento.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: bia__campos@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho tem como objeto de estudo o julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal – mais alta instância do poder judiciário brasileiro, que teve início no ano de 2012, apelidada nacionalmente como Mensalão, após um ano e meio e 53 (cinquenta e três) sessões, culminou na condenação de 24 (vinte e quatro) dos 36 (trinta e seis) réus.

Tem como objetivo enfatizar o abuso e o risco de ser considerado o maior erro cometido pelo Poder Judiciário do Brasil, destaca-se que os julgadores não agiram como juízes imparciais, e conclui-se que o autor e grande responsável pelo tema que está em questão foi o José Dirceu – Ministro da Casa Civil.

O tema foi escolhido ao perceber a grande facilidade que a mídia tem na tentativa de manipulação da sociedade, transmitindo apenas o que lhe favorece e o que lhe traz benefícios, assim, muitas vezes escondendo os verdadeiros acontecimentos políticos.

A partir de então, o assunto se torna bastante interessante, encarando como uma oportunidade para expor sobre o abuso do julgamento, podendo realizar uma pesquisa com maiores referências e fundamentos. O amadurecimento do projeto ganhou força ao ser discutido diversas vezes sobre o assunto com amigos envolvidos na política e pessoas com conhecimento maior sobre o tema, assim, traz o interesse da busca pela verdadeira história do popular caso conhecido como “Mensalão”.

A respeito do assunto escolhido, existem várias divergências, ainda mais por se tratar de um tema político. Muitas vezes os indivíduos não conseguem diferenciar o Direito, da política, o que seria um ponto de destaque para a análise minuciosa do tema aqui discutido.

Mantendo essa linha de pensamento, durante o julgamento da Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal se deixou afastar da atribuição que lhe foi conferida pela Constituição Federal de 1988, optando por amparar a posição não garantista. Evidencia questões relacionadas desde o surgimento dos julgamentos políticos, ocorridos na época da Revolução Francesa, que passaram a ser transitadas em suas instâncias adequadas, chamado então de Parlamento.

Existe bibliografia suficiente para fundamentar o tema, entretanto, há ausência de interesse dos governantes e da mídia em divulgar esses dados. Cita-se como

exemplo o livro escrito pelo jornalista brasileiro e Diretor da Revista IstoÉ em Brasília, cujo o título A Outra História do Mensalão – As contradições de um julgamento político, com objetivo de explicitar as duas premissas para a atuação do Judiciário, no âmbito Penal transcreve-se uma entrevista da Folha de São Paulo, feita com o alemão Claus Roxin, um dos mais influentes juristas da área penal.

É imprescindível citar que um julgamento conduzido pela maior instância do Poder Judiciário Brasileiro não pode ser encarado como uma Revolução, nem ser tratado como uma Convenção Nacional, e virar alvo de tamanha repercussão através da mídia, se tornando um tribunal político.

O objetivo geral é mostrar que o julgamento por mais alegações que possam ser juntadas pelos integrantes do Supremo Tribunal, não passou de um julgamento político. Contra alguns réus houve provas aceitáveis, contra outros, os juízes que ali deveriam julgar com imparcialidade, deduziram sua condenação para poder incriminar o réu, fazendo um estudo dedutivo construindo um silogismo a partir do preceito constitucional, sendo premissa maior, interpretando-o de modo sistemático e confrontando com dispositivos constitucionais que são contrários ao seu conteúdo.

Para realização do trabalho emprega-se como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que parte da premissa geral de que o Judiciário tem como função garantir e defender os direitos individuais, assim, promovendo a justiça com base nas normas constitucionais e leis criadas pelo Poder Legislativo.

Fez-se essencial a escolha de três veículos de informação midiáticos brasileiros: Estadão, Folha de São Paulo e Revista Veja. Pretende-se provar o quão tendenciosa foi a mídia brasileira na cobertura da AP 470.

No início desta abordagem, será estudada a espetacularização que a grande mídia televisionava como um *reality show* e já apresentava os seus condenados - antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal. Trata, também, das competências típicas da Suprema Corte, sua organização interna, e qual a posição da hierarquia.

Destaca-se o abuso do julgamento da AP 470, podendo concluir se houve ou não erro judiciário, ressaltado a falta de provas, que durante o julgamento foi citado como conjunto probatório.

É o outro lado da história que o presente trabalho apresentará, apontando o abuso do julgamento da Ação Penal 470, a partir da análise que houve inúmeras contradições e características de um julgamento político.

2 A ESPETACULARIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL 470

Da leitura do livro do jornalista Paulo Moreira Leite, *A Outra História do Mensalão: as contradições de um julgamento político* (2013), onde o autor afirma que o julgamento do chamado mensalão foi político, injusto e contraditório, por ter feito condenações sem provas e por não ter obedecido a uma regra milenar do Direito que afirma que todos são inocentes até que se prove o contrário, conclui-se que os acusados estavam condenados pelos meios de comunicação antes mesmo de o julgamento acontecer e que o *reality show* criado pela grande mídia foi fundamental na determinação de certas decisões dos ministros do STF.

Outro agravante para a situação midiática brasileira atual é o chamado coronelismo eletrônico. Esse tipo de coronelismo torna a mídia enraizada no poder, pois atrela os setores do Executivo e Legislativo às redes de comunicação - apesar de a Constituição proibir de ocupar funções de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio e TV quem estiver em exercício de mandato eletivo. Essa relação entre a política e a radiodifusão é um fenômeno fortemente enraizado na cultura brasileira, tanto nos tempos de ditadura como nos de democracia. (LEITE, 2013, p. 65).

Nos dias atuais, os leitores já adotaram a tecnologia e acabam acompanhando os acontecimentos de maneira breve, quando deve ser levada em conta a atribuição da análise pela audiência das empresas midiáticas. Seguindo o pensamento de Shoemaker (LEITE, 2013, p. 65), “a capacidade interativa da mídia de massa baseada na internet dá para a audiência um papel muito mais significativo na avaliação dos itens de notícia apresentados a ela do que o papel que ela tinha anteriormente.” O retorno dos leitores por meio da internet é um dos pontos importantes que esclarecem quais as empresas jornalísticas melhores sucedidas na era da internet.

Em suma, o que se observa no Brasil é a ausência de medidas legais eficazes que impeçam a propriedade cruzada e a concentração midiática. As poucas restrições que existem não são cumpridas. Somado a isso, o respaldo da ditadura

militar, as relações promíscuas com o Estado e a lógica monopolista do capitalismo, tornaram o cenário propício para a brutal concentração midiática e a manutenção do *status quo*. “Somos o paraíso da radiodifusão 'desregulamentada', submetida apenas às regras e às deformações do mercado” (LEITE, 2013, p. 112).

O julgamento teve início em 2012 e, segundo Paulo Moreira Leite, foi transmitido três vezes por semana, a partir das duas da tarde, ao vivo e na íntegra, pela TV Justiça (pertencente ao Poder Judiciário) e pela Globo News. Além disso, pela noite, fortes comentários e declarações estavam estampando os telejornais. Na manhã seguinte, os jornais impressos traziam o julgamento na primeira capa e, nos finais de semana, as principais revistas traziam suas capas ilustradas. Era nítido o posicionamento da grande mídia, visto que a versão dos acusados nunca, ou pouquíssimas vezes, foi levada em consideração.

A grande maioria dos meios de comunicação fez a cobertura em um tom de cobrança e celebração. Para a grande mídia, a culpa dos réus já estava explícita antes mesmo do julgamento acontecer e a versão dos acusados raramente foi levada em consideração. A mídia em prol da democracia ou em busca dos seus próprios interesses quanto empresa?

O Partido dos Trabalhadores que chegou ao poder em 2003 é um partido diferente do que seguiu em 1989. O governo do Luiz Inácio Lula da Silva e suas alianças questionáveis, em nome da chamada governabilidade (a conquista da maioria parlamentar era a chave para as ações do governo) e para acalmar o mercado financeiro (indicações como Henrique Meirelles, do PSDB, para presidente do Banco Central), se aproximou de partidos conservadores e suas práticas obscuras, sendo uma delas: o caixa dois para financiamento empresarial de campanha.

Os meios de comunicação afirmam que o mensalão foi a compra de votos de deputados por meio de uma mesada advinda de desvio do dinheiro público. Exibiram o julgamento como uma espécie de limpeza para combater a epidemia de corrupção que atormenta o Brasil há séculos, mas, na sua visão, teve seu ápice a partir do governo Lula – para eles, a AP 470 foi o maior escândalo de corrupção que o Brasil já viu. Já o outro lado da história, defendido pelo jornalista Paulo Moreira Leite na sua obra, aponta que o “mensalão” foi um “esquema” de pagamento de despesas eleitorais com dinheiro tomado por empréstimo de dois bancos mineiros pelo próprio

partido e por empresas de publicidade do cidadão Marcos Valério, que repassava os recursos para o PT.

Embora as informações tenham ficado mais acessíveis com o avanço da tecnologia, nem sempre a sociedade acaba interpretando as notícias de forma correta. É o que muitas vezes acaba sendo a intenção da grande mídia: a tentativa de influenciar a população através de uma má informação, ou até mesmo de forma voluntária. Tornando-se uma consequência de quem tem acesso a informações não conclusas, ou passadas de forma incorreta e fazendo um julgamento das mesmas.

A Revista Veja, é uma formadora de opiniões que acaba deixando transparecer suas preferências políticas, formando um “molde” de seus pensamentos. Se na opinião da revista o ex-presidente Lula mais erra do que acerta, certamente se conclui que ele não é um político confiável, portanto, a opinião oscila com o decorrer do tempo, tento então, o poder de mudar a visão passada de bandido para herói, e vice-versa. A visão de um político hoje pode não ser a mesma daqui uns dias, não garantindo um rótulo eterno.

Ao analisar as edições da revista, fica fácil perceber que a Veja faz referência às condições que o PT foi qualificado no desenvolvimento da história, deixando claro que a interpretação da revista (e como consequência do público) se transforma. Quer dizer, quando o rótulo passado já não interessa mais é apontada uma nova opinião.

Quando se trata de reportagens políticas, a ausência da apuração real dos fatos transmite um problema decisivo, visto que os políticos sempre têm muito a dizer a respeito de seus oponentes, e as informações repassadas por eles podem expor apenas uma forma de ataque. Caso não seja feita uma pesquisa sobre a ocorrência, antes de ser publicado, o texto acaba se distanciando da realidade e se tornando uma reportagem de bastidores políticos.

3 O DELATOR E A FALTA DE INVESTIGAÇÃO

O deputado Roberto Jefferson Monteiro Francisco esteve envolvido nas duas crises políticas que o Brasil enfrentou. Tanto em 1992 na era Collor, fazendo parte apenas do governo, quanto em 2005 apontando as primeiras acusações sobre o caso denominado “Mensalão”, neste momento Roberto Jefferson era líder de um partido, frequentava o poder, realizava grandes entrevistas e ótimos discursos.

Considerando que ele é um político experiente, as acusações vindas do deputado trabalhista foram encaradas com excepcional credibilidade, e em momento algum houve indícios de questionamentos e dúvidas.

Foi através da divulgação de uma fita que expôs a propina sendo recebida por Maurício Marinho, funcionário dos Correios, o ponto crucial para o delator denunciar o Mensalão. Ao decorrer da gravação, o funcionário dos Correios declara que estava ali em nome do PTB e mais precisamente, em nome do presidente do partido, Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

A partir de tais fatos citados, fica válido salientar que o julgamento do mensalão se iniciou com um conjunto de acontecimentos confusos.

De acordo com as opiniões publicadas, Roberto Jefferson ainda é tido como a principal testemunha do caso, mas ao analisar seu depoimento à Justiça, mencionou que seu partido, PTB, se originou no trabalhismo e, portanto, está ao lado dos trabalhadores; negou ter votado em projetos de governo em troca de dinheiro; garante que a estratégia de Delúbio Soares (tesoureiro do Partido dos Trabalhadores) se tratava de financiamento da campanha eleitoral do ano de 2004.

Foram tidos como vilões, Marcos Valério, Antônio Palocci e Delúbio Soares, além de José Dirceu. Todos eles foram retirados do poder. Contudo, a ocorrência de maior representação foi o do ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu, apontado como “chefe da quadrilha”.

Nas inúmeras páginas do Inquérito da Polícia Federal, José Dirceu não foi citado como chefe de quadrilha. Faltou indicar o instante em que foi feita tal descrição de comportamento nos autos da investigação.

Durante o Inquérito da Polícia Federal, 337 (trezentos e trinta e sete) pessoas foram interrogadas, entre elas Deputados e cidadãos comuns. Em nenhuma declaração foi citada a compra de votos para garanti-los ao governo, concordando assim, com o que já fora dito anteriormente por Roberto Jefferson. Portanto, houve concordância e unanimidade contra a opinião publicada.

Ao lembrar-se do julgamento do mensalão mineiro (lavagem de dinheiro que ocorreu no ano de 1988 durante a campanha para a reeleição de Eduardo Azeredo - PSDB), os acusados tiveram direito a julgamento em separado: os que deviam ser julgados pelo STF e os julgados pela Justiça Comum. Já no mensalão petista, seja secretário ou ministro, todos foram julgados pelo mesmo órgão.

A população, por acompanhar diariamente cada ocorrência nova no julgamento do Mensalão, acabou se tornando a principal fonte julgadora. Num país que já vivenciou o Presidente da República sendo julgado, não se pode atestar que o Mensalão foi o “maior julgamento da história”, o que não passa de mais uma opinião publicada pelos meios de comunicação e aceita por grande parte da população, deixando-se esquecer do impeachment de Fernando Collor de Mello.

Nesse momento, no processo do mensalão, ficou claro que os indícios também devem ser levados em consideração quando estiverem ligados diretamente às provas, portanto, deve-se considerar a teoria da prova. É evidente que existe, sim, uma hierarquia entre as provas, sendo examinadas individualmente dentro de seus contextos e relacionando-as com as demais. Fica claro que ocorrerá situações em que a prova testemunhal será importante, mas, ela, frente a uma filmagem “conveniente”, não se pode encarar com tamanha relevância.

4 A TEORIA DO “DOMÍNIO DO FATO”

Segundo Claus Roxin, jurista alemão, criador da Teoria do Domínio do Fato, “A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem”. (STRECK, 2015)

O propósito é condenar o agente culpado pelas ordens, e as pessoas que as efetuem em uma natureza hierarquizada que agem fora da lei.

Presume-se que é legítimo certificar que o líder de uma organização criminosa possui o poder de controlar todos os movimentos de um processo.

A teoria foi colocada em evidência pela primeira vez no Brasil durante o processo de julgamento do mensalão, quando Roberto Gurgel então Procurador Geral da República, solicitou a condenação de José Dirceu – ex-ministro da Casa Civil, fundamentando em que, por mais que os agentes envolvidos no crime organizado deixem poucas pistas para trás, eles que possuem o poder sobre resultado de toda atividade criminosa.

Para a melhor compreensão dos fatos reportados, faz-se necessária a leitura da entrevista de Cristina Grillo – jornalista e advogada, e Denise Menchen com Claus Roxin, publicada no jornal A Folha de São Paulo:

Grillo e Menchen: É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica?

Roxin: Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso.

Grillo e Menchen: O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica corresponsabilidade:

Roxin: A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção [“dever saber”] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso de Fujimori (Alberto Fujimori, presidente do Peru, condenado por tortura e execução de presos políticos), por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados.

Grillo e Menchen: A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz?

Roxin: Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito, O juiz não tem que ficar do lado da opinião pública. (LEITE, 2013, p. 250)

Importante salientar que Roxin não se referia diretamente ao caso mensalão, e sim, sobre uma idéia ampla da teoria do domínio do fato.

Acompanhando o pensamento do jurista alemão, a determinação de executar o crime “precisa ser provada, não basta que haja indícios que ela possa ter ocorrido”.

O que se analisa, dentro do julgamento, é que a teoria foi utilizada quando constataram que não tinham provas suficientes para denunciar determinados réus, e que o procurador Roberto Gurgel estava encarregado de tal obrigação para apresentar as denúncias – encontrar as provas.

Com o emprego do domínio do fato, a posição se alterou, abrindo, então, uma possibilidade para a acusação comprovar suas circunstâncias.

Decorrido mais de um ano, Joaquim Barbosa – ministro relator do caso “mensalão” empregou a teoria para punir José Dirceu.

Condenado por corrupção ativa, José Dirceu, que no ano de 1968 iniciou sua militância política sendo líder estudantil, lutou contra a ditadura militar, atuou ativamente na campanha do movimento civil Diretas Já, e foi um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores, por decisão da Suprema Corte, foi condenado a cumprir um sexto da pena em regime fechado.

A condenação foi conduzida no plenário se baseando em indícios probatórios que não puderam ser considerados dentro das normas legais, e para explicar a

conjuntura que estava sendo protegida, transcreve-se as palavras do Ministro Luiz Fux:

A prova há de ser considerada no julgamento criminal, sem dúvida, quando realizada sob o contraditório, conforme estabelecido expressamente no art. 155 do CPP. Isso não significa, porém, que o juiz não possa considerar para a formação de sua livre convicção, elementos informativos colhidos na fase de inquérito.

Continuando:

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. (FUX, apud STRECK, 2015).

O que restou claro, é que a Suprema Corte assumiu um papel (por consequência das circunstâncias vividas no momento do julgamento) um tanto heróico ao combate à corrupção, sendo o STF o personagem principal judicial.

Seu papel ganhou destaque com o uso da “livre apreciação da prova” ou também chamado de “livre convencimento”, que após as condenações alcançou um entendimento singular, nomeado como: “livre convencimento motivado”, e segundo os ministros: a prova indiciária pode ser utilizada, mas não pode ser a única fonte para a formação do livre convencimento do juiz. Portanto, não é certo que os juízes utilizem o livre convencimento ou livre apreciação, e tenham como base a ideia “álibi não provado, réu culpado”.

Para condenar, como disse a professora Margarida Lacombe, no Jornal Globo News, “É preciso provas robustas, consistentes. Ainda vivemos no tempo em que a acusação deve apresentar provas de culpa”.

Afinal, a teoria do domínio do fato passou a ser uma justificativa teórica para a formulação de um conceito antecipado.

Não podemos esquecer que no Brasil, vive-se o regime democrático de direito, no qual a liberdade é um direito fundamental e protegido pela Constituição Federal de 1988, e ao se tratar da flexibilização de garantias constitucionais, o direito penal garantista deve ser observado em relação às novas formas de delinquência e que a renúncia da expansão dos preceitos penais a estes âmbitos de atuação, por considerar que não correspondem eles à tarefa própria do direito penal. (SILVA, apud STRECK, 2015).

Na opinião de Francis Rafael Beck, os direitos e garantias fundamentais muito mais parece terem se tornado um entrave ao sistema penal, do que, propriamente, a base de um sistema pertencente a um Estado Democrático de Direito. As tentativas de controle do crime organizado, da forma como vêm sendo articuladas nos últimos anos – tanto doutrinária quanto legislativamente – desencadeiam alterações expressivas na teoria do delito e no conjunto de garantias materiais e formais do direito penal e do direito processual penal. (BECK, apud STRECK, 2015).

No caso, o direito processual penal não pode ser encarado apenas como um mecanismo utilizado para materializar o direito penal, ou melhor, a concretização da punição de um comportamento determinado como criminoso, deve ser entendido como recurso incontestável do indivíduo que está sujeito a ele. “Feito isto, é imprescindível marcar esse referencial de leitura: o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não ao contrário”. (LOPES JUNIOR, apud STRECK, 2015).

Se o Estado de Direito regular “espaços normativos amplos para permitir-se, com legitimidade, tanto condenar sem provas como absolver com provas, nos seus Tribunais Superiores”, ele passará a ser opressivo e impositivo, quando na verdade, o preceito elementar do Estado Democrático de Direito visa a proteção dos direitos fundamentais para poder absolver e condenar.

5 CONCLUSÃO

A hipótese deste artigo contestou uma possível existência de contradições discursivas e do livre convencimento motivado. Para o juiz não basta a forma da lei, ele baseia suas decisões nas provas presentes nos autos, considerando sua convicção particular. O princípio referido anteriormente ganhou popularidade, e esteve presente em sentenças, acórdãos, e até mesmo nos jornais de grande circulação.

Os políticos, nos dias atuais, se tornaram mais visíveis e expostos aos riscos, suas ações em âmbito privado podem facilmente aparecer em espaço público. Tal ato pode ser benéfico, ao analisar que o escândalo político pode trazer contribuições para a vida pública, pois traz aos olhos dos cidadãos acontecimentos internos da política que sem a influência da mídia, não chegariam aos olhos dos cidadãos. Ocorre que, como foi exposto neste trabalho, a estrutura midiática que vivemos não

condiz com a ideia de uma sociedade livre, onde a mídia trabalha em prol dos cidadãos e do pensamento crítico.

O que podemos observar é a preocupação com a vida privada de personalidades públicas sem relação alguma com questões de interesse público. Há aqui uma tentativa de produção de crise política com o objetivo de debilitar o governo e corroer a confiança social, criando um ceticismo, uma descrença na política que impede qualquer movimento de mudança do *status quo*.

A realidade é que ao ocupar tal destaque, acabou sendo alvo de discussões de leigos a doutos, assim, deixando clara a análise insatisfatória do entendimento constitucional da população em geral.

De modo acadêmico, é conveniente constatar que a Constituição, na sua redação atual (reforma do ano de 2008), não trata sobre livre convencimento, e considerando que o contraditório é um princípio que rege a Constituição Federal, podemos afirmar, que ele dispõe de densidade normativa, estando diretamente ligado às normas morais e vinculantes. Logo, se o convencimento é autônomo, a motivação não passa de uma proteção para esconder seu entendimento, de modo que perderá a capacidade de analisar o fato do devido processo legal.

O processo penal constitucional se rege da seguinte maneira: um Ministério Público que fica responsável por diligenciar as provas e acusar quando necessário, uma defesa plena e homogênea, e um togado imparcial que se baseie nas provas produzidas sustentando o princípio do contraditório e vinculado à precisão de fundamentar suas decisões no ordenamento da Constituição. Caso a doutrina se agarre na ideia do livre convencimento, então, pode-se dizer que ela é inconstitucional.

Importante ainda destacar que a Teoria do Domínio do Fato cabe uma discussão complexa, ficando claro que ela não tem o objetivo de revogar ou de se sobrepor à essência do crime, o próprio autor da teoria afirma que a criou para ser usada como exceção. A partir desta tese, o juiz acabou banalizando o uso da ponderação, resultando na grande repercussão na mídia.

Por fim, o exposto no presente trabalhou as contradições do julgamento do Mensalão, pelos Ministros terem condenado sem provas suficientes e sem respeitar o fundamento básico do Direito, defende a ideia que todos são inocentes até que fique provado o contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015.

CAMAROTTI, Gerson; DE LA PENA, Bernardo. **Memorial do escândalo: os bastidores da crise e da corrupção no governo Lula**. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 271 p.

CARTAMAIOR. **A construção do mensalão**. Disponível em: <http://www.cartamaior.com/_cmimagens/20130410/RBespecial.pdf > Acesso em: 14 mar. 2015.

DE CASTRO, Marcio Sampaio. **O Espetáculo das Denúncias: a responsabilidade da mídia no desencantamento com a política**. 2010.

DIARIDEPERNAMBUCO.COM. **Conheça a Cronologia do escândalo do mensalão**. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2012/08/01/interna_politica,388435/conheca-a-cronologia-do-escandalo-do-mensalao.shtml> Acesso em: 09 mai. 2015.

FOLHADESAOPAULO.COM. **Participação no comando de esquema tem de ser provada**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/77459-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada.shtml> > Acesso em: 14 mar. 2015.

JORNALDOBASIL. **Mensalão um julgamento político**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/coisas-da-politica/noticias/2012/11/16/mensalao-um-julgamento-politico/>> Acesso em: 14 mar. 2015.

LEAL, Plínio Marcos Volponi. **Jornalismo político brasileiro e a análise do enquadramento noticioso**. Disponível em: <http://unesp.academia.edu/PlinioLeal/Papers/302455/Jornalismo_Politico_Brasileiro_e_a_Analise_do_Enquadramento_Noticioso>. S/d. Acesso em: 14 mar. 2015.

LEITE, Paulo Moreira. **A Outra História do Mensalão: as contradições de um Julgamento Político**. São Paulo. Geração Editorial. 2013.

PUBLIABRIL. **Portal da publicidade da Abril**. Disponível em: <<http://www.publiabril.com.br/marcas/veja/revista/informacoes-gerais>>. S/d. Acesso em: 14 mar. 2015.

VEJA.COM. **Arquivo VEJA. Coleções: Mensalão.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/mensalao-pt-marcos-valerio-delubio-soares-jose-dirceu-roberto-jefferson.shtml>. S/d. Acesso em: 14 mar. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O que fazer quando o Ministério Público quer violar a Constituição?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/lenio-streck-quando-mp-violar-constituicao>> Acesso em: 09 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O Mensalão e o “domínio do fato – tipo ponderação”.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/lenio-streck-mensalao-dominio-fato-algo-tipo-ponderacao>> Acesso em: 09 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Lá é assim simplesmente porque o juiz quis.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-10/diario-classe-la-assim-simplesmente-porque-juiz-quis>> Acesso em: 09 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O triste fim da ciência jurídica em terrae brasilis.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-20/senso-incomum-triste-fim-ciencia-juridica-terrae-brasilis>> Acesso em: 09 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Aí, esse Joaquim é sinistro. Tá enjaulando bacana.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-22/retrospectiva-2012-ai-joaquim-sinistro-ta-enjaulando-bacana?imprimir=1#_ftnref2> Acesso em: 09 maio. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito antes e depois do mensalão.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-27/senso-incomum-direito-am-dm-antes-depois-mensalao>> Acesso em: 09 maio. 2015.

THE TRIAL PROSECUTION 470 “MENSALÃO” BY THE FEDERAL SUPREME COURT

ABSTRACT

The article is analyzed in the course of the Trial Prosecution 470, generically called Mensalão. The guidelines of the acting media, radio, television and newspaper during the trial warrant execution by the media. This work seeks to achieve the idea that is not the role of journalists running the conviction of some defendants. Among the fundamental knowledge is based on the work of Paulo Moreira Leite – The other story of Mensalão – aiming the contradictons of a political trial. Using the deductive method, the defendants were eventually convicted opinion published, which consists in the vision suffering influence of media. The case of a media trial and analyzing the application of penalties of certain defendants, it can be said that the trial prosecution

470, was contradictory, political and unfair. Supports the thought that the charges were bolder than the actual evidence produced such evidence, which often were not found, and merely on evidence and presumption. Before long, the case gained importance and international reputation, the denunciation of “greatest corruption scandal in history” mentions public embezzlement, becoming electoral crime bank loans, blamed and defendant because he would have to answer for all acts by his former commanded, forgetting the fact that they were involved businessmen who financed election campaigns of all. In this sense, regardless of acceptable, in the crimes were committed, the perpetrators should be prosecuted if proven they are found guilty, the sentenced, respecting the law.

Keywords: Contradictions. Media. Mensalão. Trial.